

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o § 1º do art. 10 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5139, de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10, § 1º do substitutivo permite ao juiz “adequar as fases e atos processuais às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico (...).” Essa regra, na verdade, possibilita a completa desfiguração das regras processuais civis, pois atribui ao juiz a prerrogativa de alterá-las conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio.

A importância das regras de processo, que são normas de direito público, é servir de contenção dos poderes do juiz. Para as partes, as regras processuais orientam sua estratégia de defesa. Por esse motivo, as partes sabem previamente as fases e a ordem dos atos do processo.

Admite-se temperar o rigor do formalismo por meio da adaptação do processo às peculiaridades do caso concreto, mas a condição essencial é que as hipóteses específicas de alteração das regras estejam previstas na legislação.

Ao comentar o instituto, Freddie Didier Jr fornece exemplos de modificações das fases processuais que estão previstas na legislação:

“Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”<sup>1</sup>

Freddie Didier Jr ressalta, também, que é necessário que o juiz advirta previamente as partes que as regras processuais serão alteradas, para que possam repensar sua estratégia processual, garantindo os princípios da lealdade e da cooperação:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.” (destaques acrescentados)

Além disso, constitui violação dos princípios da segurança jurídica e do contraditório investir o julgador de plenos poderes para reorganizar *ad hoc* a lógica do processo, inverter as fases e a ordem de todo e qualquer ato processual, sem prévia delimitação legal da abrangência das alterações a serem implementadas.

Assim, sugerimos a supressão do § 1º do art. 10 do substitutivo ao PL nº 5.139, de 2009.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Freddie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

**Bonifácio de Andrade**

Deputado Federal